

A NECESSIDADE DO RECRUDESCIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO A ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES DE NATUREZA HEDIONDA.

Alexandre Tadeu Da Silva¹
Marcos Tulio de Melo²

RESUMO

Este objetiva expor a necessidade do recrudescimento de alguns atos infracionais, cuja sanção se reveste nas medidas socioeducativas, a qual nos parece não ter eficácia na reprimenda, a contento, desses atos perpetrados por aqueles menores de idade. Os dispositivos em que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) trata os atos infracionais análogos a crimes hediondos, não parecem ter um caráter inibitório, em consonância com o que espera a sociedade, no que tange à justa pretensão punitiva do Estado. A dilatação do tempo de internação se faz necessária, e o processo legislativo de alteração de tal dispositivo, se dá por meio de Lei Ordinária. É nessa toada que a pesquisa se desenvolverá, buscando expor ao interlocutor as principais nuances que nortearão o tema.

Palavras-chave: Atos infracionais; Crime hediondo, Lei ordinária.

1. INTRODUÇÃO

O referido artigo aborda a possibilidade de ser alterado o ECA, no que concerne à previsão da sanção aplicada aos atos infracionais cometidos pelo menor. Hoje sabemos, que a sanção mais draconiana prevista na legislação em comento, é de 03 (três) anos de internação compulsória, o que não se amolda às expectativas da vida em sociedade. É necessário endurecer o tempo de internação do menor que pratica ato infracional análogo a crime hediondo.

Nesse sentido, é imperioso descrever ao longo do trabalho, o processo legislativo para tal alteração, o qual se consubstancia na Lei Ordinária, O ordenamento jurídico brasileiro alicerça a proteção à criança e ao adolescente, em uma formalidade trazida pela lei 8.069/90, o ECA. Fica evidente a fragilidade atual da lei em corresponder aos reclames sociais.

¹ ¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Alexandre Tadeu da Silva da disciplina TCC II, turma DIR 131 BN. E-mail – alexandrets.adv@gmail.com.

² ¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Marcos Tulio de Melo. E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com

É missão atribuída ao direito tornar a sociedade mais justa e fortalecida, buscando mitigar a injustiça, embora seja esta, algo subjetivo, o que é justo para uns, não o é para outros. Destarte, é consabido que toda discussão no sentido de tornar mais gravosa a mão do estado, em coibir e reprimir a prática de atos infracionais, é sempre cercada de polêmica. Existem alguns que defendem a redução da maioria penal, o que não é o propósito desse trabalho. Para nós, a maioria penal deve ficar inalterada, ou seja, aos 18 (dezoito) anos.

A lei especifica nos moldes atuais não se adequa no equilíbrio das aplicações das medidas socioeducativas. É preciso endurecer o tempo da internação compulsória do adolescente que pratica atos análogos a crimes hediondos, no contexto das medidas de internação compulsória o tempo é determinado pelo ECA. Ao prazo que não se excede a três anos, tornando ineficaz a ressocialização do menor infrator ao seio da sociedade. Os pontos a serem alterados são exclusivamente no que tange o tempo de internação, impondo medidas que retrata a gravidade do ato infracional, não se abstendo da proteção dos direitos já garantidos pela criança e ao adolescente, tratadas de forma modular pelo ECA.

2. DA IMPUTABILIDADE PENAL

A pena será uma resposta dada pelo Estado ao agente criminoso, visando a prevenção de novos crimes, valendo-se de mecanismos legais para se imputar a pena, a luz do Código Penal e em concordância com a Constituição da República

Para Cleber Masson: *“a imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade.”* (MASSON, 2017, p..509)

As espécies de pena são; privativas de liberdade, punidas com reclusão, detenção e prisão simples, as restritivas de direito, punidas com prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana, interdição temporária de direito, e prestação pecuniária, está que é considerada a multa, no art.33 do CP, define o regime do cumprimento da pena bem como o seu início a se cumprir.

As penas restritivas de direito elencadas no art. 43 do CP, são aplicadas de maneira autônomas ao agente cometedor do ilícito, devendo preencher os requisitos para início do cumprimento da pena no referido regime que a conduta criminosa lhe imputa, o crime não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça, ser de até 04 (quatro) anos a previsão da pena, ou se o crime for cometido na forma culposa:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime deverá ser cumprido sempre em regime mais gravoso, o réu primário que não tenha a sua pena excedida a 04 (quatro) anos, poderá iniciar no aberto, crimes que não ultrapassarem 08 (oito) anos, deverá ter seu cumprimento também no semi-aberto, já os que excederem a 08 (oito) anos, será sempre em regime fechado, em reclusão, previsto em lei, em seu parágrafo segundo do artigo 33 do código penal.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Alicerçada no art. 59 do (CP) Código Penal, está o embasamento jurídico para o juiz fixar a pena o tempo e o meio de cumprimento do agente causador do ato criminoso.

Conforme o art. 112 da lei 7.210/84 (LEP) Lei de Execução Penal, a pena deverá ser cumprida de forma progressiva, o qual o tempo para tal progressão será

de 1/6 para o regime mais brando, 2/5 para crimes hediondos e os equiparados se for primário, e 3/5 caso for reincidente, devendo o agente começar sempre em regime mais gravoso.

A que se levar em consideração a conduta do agente ao caso concreto, delimita-lo ao ato e puni-lo na mesma medida da sua intensidade.

2.1 ININPUTÁVEL QUANTO À MENORIDADE

É claro o entendimento que traz o art. 27 do CP., consiste em dizer que o menor estará amparado pelo ECA.

O art. 27 diz: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente ininputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Fica claro a forma que o código penal brasileiro trata o tema de ininputabilidade, devendo respeitar os critérios bio-psicológico do agente, sendo o mesmo isento de pena como vigora a lei, quando abordamos a correlação do agente menor de 18 anos e maior de 16, com os atos infracionais praticados pelos mesmos. A análise trazida na aplicação das medidas socioeducativas, não traz a real intenção da forma dolosa do agente, a superar todos os preceitos de resguardar seus direitos trazidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente, fundamentados pela referida lei. Plausível de uma análise na forma que assegura a liberdade de quem comete ato infracional acima dos 16 anos.

Para Cleber Masson:

“Em relação aos menores de 18 anos de idade adotou-se o sistema biológico para a constatação da ininputabilidade. Tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratados como ininputáveis. Porém, inclusive, ter concluído uma faculdade, ou já trabalharem com anotação na carteira de trabalho e previdência. A presunção de ininputabilidade é absoluta (*iuris et de iure*), decorrente do art. 228 da CF. e do art. 27 do CP. e não admite prova em contrário.” (MASSON, 2017, p.517)

É importante ressaltar a sumula 74 do Supremo Tribunal de Justiça, no que tange a ininputabilidade do menor de 18 anos;

“Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.”

Ou seja, para que se comprove menoridade penal, basta um documento que comprove a sua idade.

3. CRIMES HEDIONDOS

Os crimes hediondos estão previstos na lei 8072/90, em seu artigo primeiro a lei traz um rol taxativo dos crimes hediondos; especificando e tipificando o ilícito penal.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 10, 20 e 30 da Lei nº 2.889, de 10 de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

Alexandre de Moraes preconiza:

“Crime hediondo, no Brasil não é o que no caso concreto se mostra repugnante, asqueroso, depravado, horrível, sádico, cruel, por sua gravidade

objetiva, ou por seu meio de execuções, ou pela finalidade do agente, mas sim aquele definido de forma taxativa pelo legislador ordinário. Ressaltasse que a Constituição Federal, por meio de norma constitucional de eficácia limitada, previu algumas consequências penais e processuais aos crimes hediondos, porém, que o legislador ordinário definisse". "Os crimes hediondos foram relacionados, de forma, absolutamente taxativa, no art. 1º da lei 8072/90, que passou a ter nova redação de acordo com o art. 1 da lei 8930/94." (MORAES, 2008, p. 28)

É importante ressaltar que os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, essa proibição está elencada no 5º, XLIII, da CF, traduzindo a incompatibilidade destes crimes com tais benefícios.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

No tocando do artigo 5º, XLIII, da CF, é estritamente vedado tais benefícios que a lei abrange para outros crimes na classificação de não hediondos, ficando restrito ao que a lei os impõe.

3.1 EQUIPARADOS A HEDIONDOS

Os equiparados a hediondos não tem de forma originaria descrição legislativa, tendo como base a própria Constituição Federal, tratando os crimes de forma mais severa à tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo, em seu artigo 5º, inciso XLIII:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Por equiparação esses crimes são taxados como hediondo, trazendo um alto grau lesivo a sociedade, a doutrina em grande maioria entende que o poder lesivo de

tais crimes, trazem prejuízos incalculáveis para ordem social, as penas para cometimento de tais ilícitos, em resposta ao agente criminoso devem ter a mesma medida dos crimes hediondos.

4. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No que tange o ECA, a previsão legal para aplicação das medidas socioeducativas está alicerçada no art. 112 da referida lei.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Com base no artigo 103 do ECA, “considera-se ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Perante o ECA, a base sólida para descrever os atos infracionais é uma cristalina cópia do código penal e leis específicas que tratam o tema descritos como crimes ou contravenções penais, no sentido de ser mais concisa a mudança no que tange a imputabilidade do adolescente. Fundamentada no artigo 104 do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

A previsão traduz de maneira clara que ao menor de 18 anos vigorará a punibilidade como ato infracional, idade esta que deverá ser considerada na data do ato praticado.

O ECA traz na Seção VII, a base jurídica para internação do menor infrator:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

A necessidade do endurecimento do referido paragrafo terceiro do artigo supracitado é mais que visível em dias atuais. A sociedade ainda não se acostumou e não merece conviver com notícias e repercussão que estampa menores em práticas absurdamente aterrorizantes, é sabedor que a informação hoje corre a ritmo incomparável de tempos em que o ECA entrou em vigor, o adolescente cometedor do ato infracional com requintes de hediondez tem tornado um futuro incerto, no que tange a sociedade justa e forte, merecedora da pacífica ordem social.

O impacto que traz as alterações na lei específica, fomentam a eficácia da ressocialização do menor que comete atos infracionais, a proposta da alteração do tempo da internação, torna-se inibidora para o infrator, mediante a dureza da medida da internação compulsória.

5. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR MENORES DE IDADE NOS DIAS ATUAIS.

É notório que atos infracionais praticados por menores tem sido crescente, sabedores que a lei é mais branda, são envolvidos a praticar com cada vez mais frequência a diversos tipos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Não existe mais ambiente em que o terror não tenha ficado nítido, com a quantidade de atos infracionais análogos a crimes cometidos por menores de idade, nas instituições de ensino frequentada por crianças e adolescentes, crimes cometidos em sua precocidade.

A defensores da tese do sistema falido, se encontra o menor infrator, com poucas possibilidades de inserção do adolescente com baixa renda familiar no mercado profissional, baixa qualidade de ensino na rede pública, frustrando a capacidade de se desenvolver intelectualmente de forma plena, culpando o Estado pela falta de condições dadas ao delinquente.

O modo de inserção do adolescente, não deve ser relacionado com o sistema, mas com leis brandas no que tange a cometimentos de atos infracionais análogos a crimes hediondos, a lei específica não inibe a pratica de novos atos, mas encoraja a fazê-lo, neste sentido a mudança no tempo de internação é estritamente necessária, não se abstendo da forma que se aplica, mas no sentido da dilatação do prazo em que o menor fica sobre a vigilância do Estado.

6. PROPOSTA DE LEI ORDINÁRIA PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS ANÁLOGAS A CRIMES HEDIONDOS

No mais alto da esfera jurídica brasileira, está a Constituição Federal vigente, que prevê a criação de leis para tornar a sociedade mais fortalecida, imperando a justiça e o sentido evolutivo do direito. Neste conceito a voz do povo deve ser de fato

traduzida em leis eficazes e capazes de sanar conflitos, mediante uma justa imposição do Estado, a qual satisfaz o anseio social, base fundamentada na Constituição.

A constituição prevê tal mecanismo jurídico para alteração do ECA., basta motivação de cunho político para criar a lei ordinária que altere o ECA., apenas no que tange o tempo de internação do menor infrator, a se evitar caloroso e cansativos debates com a redução da menoridade penal, o que seria um retrocesso meio, mais célere e objetivo seria a criação da lei ordinária.

O endurecimento do tempo de internação já se faz necessário há anos, o qual deveria ser feita já na criação do ECA., não aplicando tais medidas que ainda é passível de parecer técnico a cada 06(seis) meses, o entendimento que se tem é que o adolescente que pratica atos infracionais análogos a crimes hediondos, mesmo podendo ficar internado de no tempo máximo de 03(três) anos, poderá estar em liberdade antes disso. Não retratando a gravidade do seu ilícito, nem sendo eficaz para a ressocialização do adolescente na sociedade, e ficando frustrada a prevenção de novos atos infracionais, sendo o mesmo influenciado para tal pratica de ilicitude, visando o abrandamento da sua medida o qual deverá ser a ela submetida por prazo não superior ao que a lei determina, sendo uma forma a se burlar a lei dos demais partícipes no caso de corrupção de menores, que envolvem já os plenamente capazes de serem submetidos a mão punitiva do Estado, aplicando o CP para a tipificação do ato criminoso.

É necessária a criação da lei ordinária, para alteração do art. 121, § 3º, do ECA, os prós para que essa modificação ocorra já estão altamente discutidas no plano legislativo, incumbido os parlamentares a realizar tal feito, trazendo segurança jurídica nos moldes da lei específica.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos pilares deste trabalho científico consiste em lapidar o artigo 121, § 3º do Eca, possibilitando sua alteração por meio de lei ordinária, a dilatação do tempo de internação, visando a justa medida socioeducativa para os atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Alterando o prazo de internação que estabelece em seu art. 121, § 3º, que é de 03 anos, a um prazo maior, irá evitar novos ilícitos cometidos por menores infratores, lapidando a forma de aplicação das medidas socioeducativas.

Através do ordenamento jurídico é possível a incursão de normas regulamentadoras de direito, cabendo ao legislativo criações e modificações de leis que expressam a vontade do povo, não se abstendo de representar fielmente o clamor popular, a sociedade hoje é vulnerável e sempre haverá espaço para uma discussão que perdura anos e já foi palco de acalorados debates ao se tratar de menoridade penal, a qual não é tema deste trabalho, o sentido claro aqui é trazer a possibilidade jurídica para a dilatação do prazo de internação do menor infrator, hoje necessária, com a alteração da lei específica por meio de lei ordinária.

8. REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais** Comentadas. Vol. 01: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito penal**. vol.01. São Paulo: Forense, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 01: Método, 2017.

MORAES, Alexandre. **Legislação Penal Especial**. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. PLANALTO. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2017.

PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 nov. 2017.

PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 27 nov. 2017.